

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º /2007

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, veio consagrar uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação, gestão e administração da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional ao nível da gestão de áreas protegidas veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

Neste seguimento, e na mesma linha reformadora, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram as Áreas Protegidas dos Açores durante mais de duas décadas. A constituição de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe assim termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste diploma uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural de Ilha de São Miguel.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural de Ilha de São Miguel adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural de Ilha de São Miguel todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro. Nestes casos, são assumidos os critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, assim como, quando aplicável, os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor.

São também integradas no Parque Natural de Ilha de São Miguel as reservas florestais naturais parciais criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho e classificadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, como reservas naturais, reconhecendo assim, desde do ponto de vista conservacionista, o valor natural destes espaços de excelência, equiparando-os assim às restantes áreas protegidas da região.

O Parque Natural de Ilha de São Miguel integra ainda dois novos espaços com interesse paisagístico, natural e conservacionista, em concreto a área de paisagem protegida das Furnas e a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro. Constituem fundamentos de classificação, para a primeira, a singularidade geomorfológica e hidrológica da caldeira das Furnas, onde se destacam a lagoa das Furnas e as manifestações de vulcanismo secundário, como os campos fumarólicos e as nascentes de águas termais. A paisagem é ainda marcada pelos espaços transformados, aos quais se associam importantes traços socioculturais e patrimoniais. No segundo caso, pretende-se a gestão dos valores biofísicos e paisagísticos que decorrem da génese desta formação geológica (*maar*), pouco comum na Ilha de São Miguel. Por seu turno, nas vertentes que circundam as lagoas do Congro e dos Nenúfares ocorrem *habitats* e espécies que apresentam necessidades de recuperação, cujo processo de intervenção deve constituir uma oportunidade de restauração dos valores ambientais, com elevadas potencialidades científicas e pedagógicas.

O Parque Natural de Ilha de São Miguel classifica ainda as Áreas Importantes para Aves (*Important Bird Area* – IBA) designadas como tal pela *BirdLife International*. Estas áreas são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves marinhas dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis; ocupam troços das arribas litorais, alguns já submetidos ao regime instituído pelos planos de ordenamento da orla costeira.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural de Ilha de São Miguel integra as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária e Zonas de Protecção Especial ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril. Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionamentos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Na mesma orientação, foram igualmente integradas no Parque Natural de Ilha de São Miguel as áreas marinhas protegidas definidas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira. Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no Anexo II prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

Nestes termos, o Parque Natural de Ilha de São Miguel constitui uma unidade coerente e integrada de gestão e conservação que contempla os espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais e regionais. A respectiva estrutura territorial abrange o núcleo dos principais maciços vulcânicos da ilha onde ocorrem valores a preservar, os locais com aspectos notáveis do ponto de vista geológico, assim como os troços litorais com interesse para a conservação da orla costeira e dos recursos marinhos.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º Estatuto Político-Administrativo e do n.º 3 do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Criação, âmbito e regime

1. É criado o Parque Natural de Ilha de São Miguel, adiante designado por Parque Natural, o qual integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha de São Miguel.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha de São Miguel e integra-se e observa o regime definido para a Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

Artigo 2º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, referida no número anterior.

3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta dos originais à escala 1:50 000, arquivados para o efeito junto da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, na Ilha de S. Miguel.

Artigo 4º

Áreas protegidas e reservas florestais naturais a reclassificar

1. Pelo presente diploma são reclassificadas as áreas protegidas seguintes:

- a) Zona de Paisagem Protegida das Sete Cidades, criada pelo Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/A, de 17 de Novembro, e regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril, sem prejuízo pela manutenção do regime definido no artigo 8º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro de 2005, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades;
- b) Reserva Natural da Lagoa do Fogo, classificada pelo Decreto Regional n.º 10/82/A, de 18 de Junho;
- c) Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, reclassificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2004/A, de 3 de Junho;
- d) Monumento Natural Regional a Caldeira Velha, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/A, de 18 de Março;
- e) Monumento Natural Regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/A, de 11 de Maio;
- f) Monumento Natural Regional da Gruta do Carvão, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/A, de 11 de Maio;

2. São reclassificadas de igual modo, as reservas florestais naturais parciais da Atalhada, Graminhais e Pico da Vara, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, designadamente pelo disposto na alínea *f*) do artigo 1º e delimitadas nos termos constantes das alíneas *l*), *m*) e *n*) no 1º do artigo 2º daquele diploma.

Artigo 5º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. As áreas protegidas referidas no n.º 1 do artigo anterior, classificadas ao abrigo do disposto no Decreto – Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/93/A, de 23 de Dezembro, e as reservas florestais naturais parciais referidas no n.º 2 do artigo anterior, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho e classificadas como reservas naturais, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, são reclassificadas nas categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores e em função dos fins e objectivos de gestão desta, e ainda de acordo com o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação das áreas protegidas e reservas florestais naturais parciais referidas no artigo anterior é realizada sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.
3. A reclassificação das áreas protegidas e reservas florestais naturais parciais referidas no artigo anterior determinam o alargamento do respectivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma.
4. A reclassificação das reservas florestais naturais parciais referidas no n.º 2 do artigo anterior é realizada em função da respectiva importância para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que as integram e do valor paisagístico e geológico em presença.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 6º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

RESERVA NATURAL

Artigo 7º

Reserva natural

Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural da Lagoa do Fogo;
- b) A Reserva Natural do Pico da Vara.

Artigo 8º

Reserva Natural da Lagoa do Fogo

1. A Reserva Natural da Lagoa do Fogo referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação.
2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores estéticos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
3. A Reserva Natural da Lagoa do Fogo prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
 - b) Manutenção de processos ecológicos;
 - c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;

- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

4. Na Reserva Natural da Lagoa do Fogo ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;
- b) A introdução de plantas e animais exóticos;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal;
- d) A navegação a motor no plano de água da lagoa, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento, ou actividades técnicas e científicas;
- e) A prática de campismo;
- f) O abandono de resíduos, nomeadamente os provenientes do corte de vegetação;
- g) O pastoreio selvagem;
- h) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental, de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou outras actividades de carácter excepcional;
- i) A realização de fogueiras e queimadas;
- j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Na Reserva Natural da Lagoa do Fogo ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- g) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos devidamente autorizados pela entidade competente;
- i) A abertura de novos trilhos e locais de visitaç o, bem como a requalifica o dos existentes;
- j) A colheita, captura, abate ou deten o de exemplares de quaisquer esp cies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biol gico, sujeitos a medidas de protec o, incluindo a destrui o de ninhos e a apanha de ovos, a perturba o ou a destrui o dos seus *habitats*;
- l) A pr tica de actividades desportivas motorizadas fora das estradas ou dos caminhos municipais, suscept veis de provocarem polui o ou ru do ou de deteriorarem os factores naturais da  rea;
- m) A instala o de novas explora o de recursos geol gicos;

- n) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- o) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação herbácea, arbórea ou arbustiva ainda que destinada a acções de limpeza, ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- p) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- q) O exercício da actividade de pesca em regime não ordenado;
- r) O combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;
- s) A abertura de novos locais de estacionamento.

6. Os limites territoriais da Reserva Natural da Lagoa do Fogo estão representados no Anexo II pela sigla SMG01.

7. A Reserva Natural da Lagoa do Fogo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Lagoa do Fogo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Artigo 9º

Reserva Natural do Pico da Vara

1. A Reserva Florestal Natural Parcial do Pico da Vara referida no n.º 2 do artigo 4º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação.

2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A Reserva Natural do Pico da Vara prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) O abandono de resíduos, nomeadamente os provenientes do corte de vegetação;
- g) A realização de fogueiras e queimadas;
- h) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

4. Na Reserva Natural do Pico da Vara ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A exploração e extracção de massas minerais;
- b) O depósito de resíduos e de quaisquer materiais;

- c) O exercício da actividade cinegética;
- d) A introdução de plantas e animais exóticos;
- e) A prática de campismo;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Na Reserva Natural do Pico da Vara ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A presença humana excepto por razões científicas, técnicas e administrativas destinadas a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos;
- c) As actividades de recreio e lazer;
- d) As explorações espeleológicas e construções subterrâneas;
- e) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal;
- f) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- g) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- h) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- i) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- j) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

- l) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos devidamente autorizados pela entidade competente;
- m) Abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- n) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, sujeitos a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- o) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas regionais e municipais ou dos caminhos municipais, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- p) A instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- q) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- r) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação herbácea, arbórea ou arbustiva ainda que destinada a acções de limpeza, ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- t) A instalação de viveiros, bem como recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- u) A abertura de novos locais de estacionamento.

6. Os limites territoriais da Reserva Natural do Pico da Vara estão representados no Anexo II pela sigla SMG02.

7. A Reserva Natural do Pico da Vara/Ribeira do Guilherme integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial (ZPE) do Pico da Vara e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

SECÇÃO II

MONUMENTO NATURAL

Artigo 10º

Monumento natural

Integram o Parque Natural com a categoria de monumento natural:

- a) O Monumento Natural da Caldeira Velha;
- b) O Monumento Natural da Gruta do Carvão;
- c) O Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria.

Artigo 11º

Monumento Natural da Caldeira Velha

1. O Monumento Natural da Caldeira Velha referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificado nos termos do disposto no artigo 5º, em função de objectivos de gestão sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.

3. O Monumento Natural da Caldeira Velha prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;
- b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
- c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

4. No Monumento Natural da Caldeira Velha ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais;
- b) A realização de fogueiras e queimadas;
- c) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados para o efeito;
- d) A prática de campismo e caravanismo;
- e) A prática de pastorícia;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- g) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental.

5. No Monumento Natural da Caldeira Velha ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;

- c) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- d) As acções destinadas à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- e) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, arqueológica, de monitorização, recuperação e sensibilização ambientais, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- f) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- g) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- h) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- i) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- j) A realização de obras de construção civil, nomeadamente as destinadas a acções de promoção, divulgação e educação ambiental, e as relativas à segurança e saúde pública;
- l) A instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- m) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- n) A cozedura de vimes;
- o) A abertura de novos locais de estacionamento.

6. Os limites territoriais do Monumento Natural da Caldeira Velha estão representados no Anexo II pela sigla SMG03.

Artigo 12º

Monumento Natural da Gruta do Carvão

1. O Monumento Natural da Gruta do Carvão referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificado nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental;
- b) A valorização e preservação com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente.

2. Constituem fundamento para a reclassificação referida no número anterior os aspectos relativos à singularidade geológica.

3. O Monumento Natural da Gruta do Carvão prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;
- b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
- c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

4. No Monumento Natural da Gruta do Carvão ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- b) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- c) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos no interior da gruta;

- d) A destruição, remoção, posse ou comercialização de espeleotemas;
- e) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental e desde que previamente autorizado.

5. No Monumento Natural da Gruta do Carvão ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- c) A instalação subterrânea de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- d) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- e) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental.

6. Os limites territoriais do Monumento Natural da Gruta do Carvão estão representados no Anexo II pela sigla SMG04.

7. Os actos de gestão do Monumento Natural da Gruta do Carvão podem ser realizados em regime de parceria com a autarquia local.

Artigo 13º

Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria

1. O Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificado nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental;
- b) A valorização e preservação com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente.

2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.

3. O Monumento do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;
- b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
- c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

4. No Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A exploração de massas minerais, nomeadamente através de escavações;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso;
- c) A instalação de linhas aéreas, nomeadamente eléctricas ou telefónicas;
- d) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais ou fungos;

- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado motocrosse e os *raids* de veículos de todo o terreno;
- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados ou a sua deposição fora dos recipientes apropriados para o efeito;
- g) O acesso ao cone litoral/pseudocratera existente na fajã lávica;
- h) A prática de campismo e caravanismo;
- i) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental, desde que previamente autorizado;
- j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

5. No Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) As acções destinadas à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, arqueológica, de monitorização, recuperação e sensibilização ambientais, nomeadamente a execução de acções de salvaguarda dos valores naturais, de conservação da natureza e termalismo;
- c) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- e) Abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- f) A alteração do coberto vegetal e a movimentação terras;

- g) A realização de eventos culturais;
- h) O combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas
- i) A abertura de novos locais de estacionamento.

6. As acções de recuperação, beneficiação ou ampliação das actuais instalações das Termas da Ferraria, bem como de estabelecimentos hoteleiros associados à exploração turística das Termas, ficam dependentes da elaboração de plano de pormenor ou do regime que vier a ser definido no plano de ordenamento de área protegida, no âmbito de uma unidade operativa de planeamento e gestão ou área de projecto.

7. Os termos de referência para elaboração do plano de pormenor referido no número anterior carecem de parecer prévio vinculativo da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza.

8. Os limites territoriais do Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria estão representados no Anexo II pela sigla SMG05.

SECÇÃO III

ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE *HABITATS* OU ESPÉCIES

Artigo 14º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

- a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo;
- b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau;
- c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais;
- d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão;
- e) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Arnel;
- f) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Feteiras;
- g) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado;
- h) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha;
- i) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Faial da Terra;
- j) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ferraria;
- l) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro.

2. As áreas protegidas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4º são reclassificadas nos termos do disposto no artigo 5º, respectivamente, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau e na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo.

3. As reservas florestais naturais parciais da Atalhada e dos Graminhais referidas no n.º 2 do artigo 4º são reclassificadas nos termos do disposto no artigo 5º na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais.

4. São classificadas pelo presente diploma com a categoria de área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies e em função dos objectivos de gestão inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, as áreas protegidas referidas nas alíneas d) a l) do n.º 1.

Artigo 15º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo

1. A Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca do Campo referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;
- b) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre comunidades insulares e marinhas;
- c) Contribuir para ordenamento e disciplina das actividades turística e recreativa, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de recreio e lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- d) Salvaguardar a singularidade do carácter natural, paisagístico e cultural, possibilitando um incremento de actividades de cariz educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores presentes na área protegida.

2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo ficam interditos seguintes os actos e actividades, sem prejuízo pelo disposto na alínea a) do nº 5 do presente artigo:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação, herbácea, arbórea e arbustiva, com excepção das acções de execução de limpeza e de controlo e combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas, bem como das que tenham natureza científica;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, excepto se integradas no âmbito de acções de natureza científica, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- d) A deposição ou lançamento em meio terrestre ou marinho de resíduos, nomeadamente, ferro-velho e sucata, inertes, lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;

- e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares;
- f) A navegação com embarcações motorizadas no interior da cratera, excepto se decorrentes da prática de actividades devidamente autorizadas ou concessionadas;
- g) A prática de actividade cinegética;
- h) A prática de todo e qualquer tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina;
- i) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, excepto se destinadas à sinalização específica da área protegida;
- j) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, excepto se destinados à investigação científica ou arqueológica ou desenvolvidas no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- l) A prática de campismo;
- m) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- n) A extracção de areias ou outras massas minerais;
- o) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, excepto por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos;
- p) A utilização de aparelhagens sonoras;
- q) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- r) A imobilização de embarcações e barcos de recreio;
- s) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

5. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) As referidas nas alíneas a), b), e), e f) do número anterior;
- b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;
- c) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do número anterior, bem como a entrada de animais de companhia;
- d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- e) A pernoita;
- f) O mergulho com escafandro;
- g) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- h) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental, de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou outras actividades de carácter excepcional;
- i) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- j) A instalação de infra-estruturas de saneamento básico;
- l) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- m) A acostagem de embarcações no molhe do ilhéu;

n) A realização de eventos culturais e desportivos.

6. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo estão representados no Anexo II pela sigla SMG06.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) Caloura – Ponta da Galera e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril e, ainda, os regimes decorrentes de planos de ordenamento da orla costeira em vigor.

Artigo 16º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação e integra a Reserva Natural da Lagoa do Fogo referida no artigo 8º do presente diploma.

2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;

- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A actividade cinegética;
- b) A introdução de plantas e animais exóticos;
- c) A prática de campismo fora dos locais permitidos e expressamente indicados para esse fim;
- d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural;
- e) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva.
- f) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais;
- g) A realização de fogueiras e queimadas;
- h) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados para o efeito;
- i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

5. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, excepto as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza;

- b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- c) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos, ainda que destinados à sua utilização em pastagens;
- d) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- e) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessários ao desenvolvimento de acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional;
- f) A abertura de novos trilhos e locais de visitaçao, bem como a requalificação dos existentes;
- g) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- h) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, de monitorização, recuperação e sensibilização ambientais, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- i) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- j) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- l) A instalação de novas explorações de recursos geológicos.

6. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau estão representados no Anexo II pela sigla SMG07.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Serra de Água de Pau integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Lagoa do Fogo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, nomeadamente o constante dos n/s 4 e 5 do artigo 8º, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Artigo 17º

Área protegida para a gestão de *habitats* da Tronqueira e Planalto dos Graminhais

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação e integra a Reserva Natural do Pico da Vara referida no artigo 9º do presente diploma.
2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
 - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
 - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
 - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
 - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A actividade cinegética;
- b) A exploração e extracção de massas minerais;
- c) A alteração do relevo e configuração geral do terreno e morfologia do solo resultante de escavações ou aterros, modificação do coberto vegetal ou pelo corte de vegetação, herbácea, arbórea e arbustiva;
- d) O depósito de resíduos e de quaisquer outros materiais;
- e) A introdução de plantas e animais exóticos;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, excepto as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza e as intervenções de carácter excepcional relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;
- b) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, sujeitos a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

- e) A abertura de novos caminhos necessários à gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- f) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- g) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- h) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- i) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- j) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas regionais e municipais e dos caminhos municipais, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área protegida;
- l) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- m) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- n) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação herbácea, arbórea ou arbustiva ainda que destinada a acções de limpeza, ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- o) A instalação de viveiros, bem como recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- p) A abertura de novos locais de estacionamento;
- q) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- r) Abertura de novos trilhos e locais de visita, bem como da requalificação dos existentes.

6. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais estão representados no Anexo II pela sigla SMG08.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial (ZPE) Pico da Vara/Ribeira do Guilherme e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, nomeadamente o constante dos n/s 4 e 5 do artigo 9º, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Artigo 18º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para as espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
 - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
 - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
 - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
 - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.
4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão ficam interditos os actos e actividades seguintes:
 - a) A actividade cinegética;
 - b) A deposição de resíduos sólidos ou de quaisquer outros materiais;
 - c) A extracção de inertes e massas minerais;

- d) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação;
- e) As alterações dos níveis de ruído e poluição sonora;
- f) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- g) A permanência de embarcações, excepto se destinada à realização de varagem ou quando varadas nos portos de pesca existentes, a navegação a motor e competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;
- h) As acções susceptíveis de provocar alterações ao equilíbrio natural.

5. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) Abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) Abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas e dos caminhos municipais, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área protegida;
- h) Instalação de explorações de recursos geológicos;

- i) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- j) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva ainda que destinada a acções de limpeza, ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- l) A instalação de viveiros, bem como recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- m) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- n) A circulação pedonal fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional;
- o) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
- p) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.

6. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão estão representados no Anexo II pela sigla SMG09.

Artigo 19º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Arnel

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Arnel é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Arnel prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Arnel os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo anterior.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Arnel estão representados no Anexo II pela sigla SMG10.

Artigo 20º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Feteiras

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Feteiras é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Feteiras prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Feteiras os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 18º.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Feteiras estão representados no Anexo II pela sigla SMG11.

Artigo 21º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 18º.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado estão representados no Anexo II pela sigla SMG12.

Artigo 22º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 18º.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha estão representados no Anexo II pela sigla SMG13.

Artigo 23º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Faial da Terra

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Faial da Terra é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Faial da Terra prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Faial da Terra os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 18º.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Faial da Terra estão representados no Anexo II pela sigla SMG14.

Artigo 24º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ferraria

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ferraria é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ferraria prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ferraria os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 18º.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ferraria estão representados no Anexo II pela sigla SMG15.

Artigo 25º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores tradicionais, estéticos e geológicos em presença.

2. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação herbácea, arbórea e arbustiva, com excepção da execução de acções de limpeza e acções de natureza científica;
- b) A deposição de resíduos sólidos ou quaisquer outros materiais, nomeadamente os resultantes do corte de vegetação;
- c) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas, com excepção das destinadas a acções de manutenção e limpeza;
- d) O transito e circulação pedonal fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, excepto quando se destinem a acções de fiscalização, de manutenção e de limpeza;
- e) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- f) A introdução de espécies animais ou vegetais;

- g) A navegação a motor no plano de água da lagoa, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento, ou actividades técnicas e científicas.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) As acções de controlo das espécies vegetais invasoras;
- b) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva ainda que destinada a acções de limpeza, ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- c) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica;
- d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Congro estão representados no Anexo II pela sigla SMG16.

SECÇÃO IV

ÁREAS DE PAISAGEM PROTEGIDA

Artigo 26º

Áreas de paisagem protegida

Integram o Parque Natural com a categoria de áreas de paisagem protegida:

- a) A área de paisagem protegida das Sete Cidades;
- b) A área de paisagem protegida das Furnas.

Artigo 27º

Área de paisagem protegida das Sete Cidades

1. A área de paisagem protegida das Sete Cidades referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação.
2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.
3. A área de paisagem protegida das Sete Cidades integra a área de intervenção do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro.
4. A área de paisagem protegida das Sete Cidades prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;

- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
- f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

5. Na área de paisagem protegida das Sete Cidades excluída do âmbito da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção da execução de acções de limpeza e acções de natureza científica;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- d) A deposição ou lançamento de resíduos sólidos ou quaisquer outros materiais;

- e) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, excepto quando se destinem a acções de fiscalização ou de manutenção e limpeza;
- f) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental, desde que autorizado;
- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- h) A extracção de areias ou outras massas minerais;
- i) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas regionais e municipais ou dos caminhos municipais, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área
- j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida das Sete Cidades estão representados no Anexo II pela sigla SMG17.

Artigo 28º

Área de paisagem protegida das Furnas

1. A área de paisagem protegida das Furnas é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão e fundamenta-se nos valores tradicionais, estéticos, culturais e singularidade geológica em presença.

2. A área de paisagem protegida das Furnas integra a área de intervenção do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 16 de Fevereiro.

3. A área de paisagem protegida das Furnas prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
- f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

4. Na área de paisagem protegida das Furnas excluída da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação herbácea, arbórea e arbustiva, com excepção da execução de acções de limpeza e acções de natureza científica;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica;

- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- d) A deposição ou lançamento de resíduos sólidos ou de quaisquer outros materiais, nomeadamente os provenientes do corte de vegetação;
- e) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, excepto quando se destinem a acções de fiscalização ou de manutenção e limpeza;
- f) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental, desde que autorizado;
- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- h) A extracção de areias ou outras massas minerais;
- i) A realização de actividades desportivas motorizadas fora das estradas regionais e municipais ou dos caminhos municipais, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área
- j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida das Furnas estão representados no Anexo II pela sigla SMG18.

6. A área de paisagem protegida das Furnas integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial (ZPE) do Pico da Vara/Ribeira do Guilherme e observa, cumulativamente com regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

SECÇÃO V

ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 29º

Áreas protegidas de gestão de recursos

Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

- a) A área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo;
- b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Este;
- c) A área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia;
- d) A área protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas;
- e) A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha.

Artigo 30º

Área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo

1. A área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores naturais e estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e integra a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo referida no artigo 15º do presente diploma, e as áreas de especial interesse ambiental da faixa litoral terrestre e marinha entre Água de Pau e Ribeira das Tainhas, incluindo o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Caloura – Ponta da Galera, da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Lomba de S. Pedro.

2. Constituem ainda fundamentos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo, os objectivos de gestão seguintes, inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, para além dos demais consagrados em planos de ordenamento da orla costeira aplicáveis:

- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

3. Na área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo, aplica-se cumulativamente com o regime previsto nos n/s 4 e 5 do artigo 15º do presente diploma, o regime decorrente dos planos de ordenamento da orla costeira em vigor, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território, sem prejuízo do disposto no n.º 6 seguinte.

4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo estão representados no Anexo II pela sigla SMG19.

5. A área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Caloura – Ponta da Galera e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

6. Relativamente ao disposto no n.º 3 não se aplicam na área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo as regras referidas nas alíneas f), g) e r) do n.º 4 e f) do n.º 5 do artigo 15º.

Artigo 31º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Este

1. A área protegida de gestão de recursos da Costa Este é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores naturais em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e integra as áreas de especial interesse ambiental da faixa marítima e arribas entre a Ponta da Marquesa e a Ponta da Lomba da Cruz, da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Lomba de S. Pedro.
2. Constituem ainda fundamentos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Este, os objectivos de gestão seguintes, inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, para além dos demais consagrados em planos de ordenamento da orla costeira aplicáveis:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Este, aplica-se o regime previsto nos planos de ordenamento da orla costeira em vigor, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Este estão representados no Anexo II pela sigla SMG20.

Artigo 32º

Área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia

1. A área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e integra área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão referida no artigo 18º do presente diploma, e as áreas de protecção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre o Calhau do Cabo (Ponta do Cintrão) e o porto da Maia, da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de S. Pedro.
2. Constituem ainda fundamentos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia, os objectivos de gestão seguintes, inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, para além dos demais consagrados em planos de ordenamento da orla costeira aplicáveis:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia, aplica-se cumulativamente com o regime previsto nos n/s 4 e 5 do artigo 18º do presente diploma, o regime decorrente do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de S. Pedro, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, 17 de Fevereiro, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia estão representados no Anexo II pela sigla SMG21.

Artigo 33º

Área protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas

1. A área protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e integra as áreas de protecção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre o Porto das Capelas – Ponta das Calhetas, da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de S. Pedro.
2. Constituem ainda fundamentos para a classificação da área protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas, os objectivos de gestão seguintes, inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, para além dos demais consagrados em planos de ordenamento da orla costeira aplicáveis:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.
3. Na área protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas, aplica-se o regime previsto no Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de S. Pedro, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, 17 de Fevereiro, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas estão representados no Anexo II pela sigla SMG22.

Artigo 34º

Área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha

1. A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e integra o monumento natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria referido no artigo 13º e as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado e da Ferraria referidas no artigo 21º e 24º do presente diploma, e ainda, as áreas de protecção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre a Ponta da Ferraria e a Ponta da Bretanha da área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de S. Pedro.
2. Constituem ainda fundamentos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha, os objectivos de gestão seguintes, inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, para além dos demais consagrados em planos de ordenamento da orla costeira aplicáveis:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha, aplicam-se cumulativamente com os regimes previstos nos n/os 4 e 5 do artigo 13º, n.º 4 do artigo 21º e n.º 4 do artigo 24º do presente diploma, o regime decorrente do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de S. Pedro, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, 17 de Fevereiro, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos do Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha estão representados no Anexo II pela sigla SMG23.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 35º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território.
3. No plano de ordenamento de área protegida referido no n.º 1 a categoria ou categorias de áreas protegidas que o integram assumem a toponímia do local a que respeitam.

Artigo 36º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior deve, obrigatoriamente, prosseguir os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II do presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida pode propor a reclassificação de áreas protegidas nos termos definidos nos artigos 26º e 27º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, 25 de Junho.
3. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural.

4. Os planos de gestão referidos no número anterior definem as medidas operacionais específicas para a prossecução dos objectivos que presidiram à escolha da categoria de cada área protegida.
5. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes relativos às áreas de protecção consagradas na Rede Regional de Áreas Protegidas, em articulação com as categorias de áreas protegidas existentes no Parque Natural.
6. É cometida à entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza a elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado da respectiva elaboração.
7. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente os departamentos regionais com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e gestão dos recursos hídricos, de ordenamentos florestal e agrícola e as autarquias locais, considerando o disposto no número seguinte.
8. Sempre que a entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos no n.º 3.
9. A área de intervenção do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de São Miguel, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I, embora a definição de regimes específicos se confine às categorias de áreas protegidas terrestres e marítimas que o integram, em articulação com os regimes decorrentes de outros instrumentos de gestão territorial em vigor nas demais áreas abrangidas pela área de intervenção do plano.
10. A área de intervenção do plano de ordenamento de área protegida referida no número anterior não abrange os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 37º**Prazo de elaboração**

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO IV

GESTÃO E ÓRGÃOS DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 38º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do governo com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza.
2. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido no artigo 40º seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 7 do artigo 36º ou ainda ser realizada em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados.
3. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo.
4. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram.
5. No estabelecimento de parcerias público – privadas para gestão do Parque Natural observa-se o regime jurídico definido pelo Decreto – Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto – Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho.
6. Mediante concurso público, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas, destinadas à gestão e/ou exploração de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 39º

Órgãos de gestão

São órgãos de gestão do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 40º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O conselho de gestão é nomeado por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente.
3. Na composição do conselho de gestão o director e um dos vogais são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado, em conjunto, pelas seis câmaras municipais da Ilha de São Miguel.
4. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar as câmaras municipais no seu conjunto, para o exercício do disposto no número anterior.
5. Na falta de consenso ou na ausência de indicação do vogal representante das câmaras municipais referidas no número anterior, o membro do governo com competências em matéria de ambiente notifica a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) para proceder à indicação do mesmo, ouvida a Associação de Municípios da Ilha de São Miguel (AMISM).
6. Na falta de indicação do vogal representante dos municípios pela AMRAA, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 2, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.

7. O mandato dos titulares do conselho de gestão é de três anos.
8. O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
9. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
10. O cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau - chefe de divisão.
11. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação pelo director dos Serviços de Ambiente de São Miguel.
12. O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto aos Serviços de Ambiente de São Miguel.
13. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente de São Miguel.

Artigo 41º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, em geral:
 - a) Administrar os interesses específicos do Parque Natural;
 - b) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
 - c) Assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2. Compete ao conselho de gestão, em especial:

- a) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no artigo 36º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- b) Avaliar e autorizar os actos e actividades condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza previstas no presente diploma;
- c) Elaborar relatórios anuais de actividades submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- d) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- e) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais quando se justificarem;
- f) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

3. Compete ao director do conselho de gestão:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Coordenar as acções de fiscalização;
- c) Propor a instauração de processos de contra-ordenações;
- d) Coordenar e gerir os recursos humanos e os meios materiais afectos ao Parque Natural;
- e) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

Artigo 42º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Lagoa;
- d) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Povoação;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Nordeste;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Ribeira Grande;
- h) Um representante da direcção regional com competência em matéria de pescas;
- i) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- j) Um representante da direcção regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- l) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- m) Um representante da Capitania do Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- n) Um representante da Universidade dos Açores;
- o) Um representante das Organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local e com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

- p) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
 - q) Um representante das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.
- 2.** O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 3.** As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente de São Miguel.

Artigo 43º**Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades apresentados pelo conselho de gestão;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44º

Regime transitório

1. Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente de São Miguel, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
2. Até à data da aprovação do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo 36º e quanto à tipologia de actos e actividades condicionadas e interditas na área protegida de gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo, reguladas no artigo 30º do presente diploma, mantém-se em vigor o regime decorrente dos artigos 10º e 11º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2004/A, de 3 de Junho, dentro dos limites marinhos delimitados nos Anexos I e II deste diploma.

Artigo 45º

Norma revogatória

Pelo presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/A, de 17 de Novembro;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril, sem prejuízo pela manutenção do regime definido no artigo 8º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro de 2005, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades;
- c) O Decreto Regional n.º 10/82/A, de 18 de Junho;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2004/A, de 3 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- e) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/A, de 18 de Março;
- f) O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/A, de 11 de Maio;
- g) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/A, de 11 de Maio;
- h) A alínea *f*) do artigo 1º e alíneas *l*), *m*) e *n*) do 1º do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho;
- i) O Decreto Regional n.º 13/82/A, de 7 de Julho.

Artigo 46º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha de São Miguel

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SECÇÕES COSTEIRAS

1. Ferraria – Ponta da Bretanha

1.1. Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 37º54,705'N
- Sul pelo paralelo 37º51,250'N
- Oeste pelo meridiano 25º51,655'W
- Este pela linha de costa e pelo meridiano 25º47,272'W

1.2. Área Terrestre

1.2.1. - Ferraria – Mosteiros - Inicia-se na foz da linha de água a Sul dos ilhéus da Ferraria, subindo por esta até ao limite superior da falésia, inflecte por este limite para Norte até ao Miradouro da Sabrina, continuando depois para Este pelo caminho de ligação entre a ponta da Ferraria e os Ginetes, até atingir o domo com o ponto cotado 176 m, contornando-o pela sua base no sentido contrário aos ponteiros do relógio, até interceptar a Rua do Moio. Continua ao longo desta, para Norte, até intersectar o limite superior de falésia a Norte do Miradouro do Pico do Escalvado. Segue na mesma direcção pelo topo da falésia até à Grota dos Milhafres, pela qual desce até à costa. Retorna ao ponto inicial, inflectindo para Sul pela linha de costa.

1.2.2. Mosteiros - Bretanha - Inicia-se na linha de costa, junto ao Farol da Ponta da Costa, seguindo para Oeste por esta linha até ao ponto de coordenada UTM 26S X-604501 Y-4195184 m, na Beira Mar de Cima. Inflecte posteriormente para Norte até ao limite superior de falésia, pelo qual segue para Este até ao ponto inicial.

2. Feteiras

Inicia-se, na linha de costa, no lado Este da piscina das Feteiras, sobe para Norte até ao caminho de acesso às piscinas e continua por este para Este até ao limite superior da falésia. Estende-se pelo limite superior da falésia até intersectar a linha de água que nasce no Monte Gordo, desce por esta até à linha de costa e retorna ao ponto inicial.

3. Caloura -Ilhéu de Vila Franca

Definido a:

- Norte pela linha de costa, desde o seu limite Oeste até ao ponto de coordenada UTM: 26S X-633091 Y-4175262 m, e desde este ponto pelo limite superior de falésia e pela curva de nível dos 10 m.
- Sul pelo paralelo $37^{\circ}41,933' N$
- Oeste pelo meridiano $25^{\circ}31,85' W$
- Este pelo meridiano $25^{\circ}26,017' W$

4. Costa Este

4.1. Área Marinha

Definida a:

- Oeste pela linha de costa
- Este pelo meridiano 25°7,833'W
- Norte pelo paralelo 37°49,350'N
- Sul pelo paralelo 37°45,950'N

4.2. Área Terrestre

4.2.1. Faial da Terra - Lombo Gordo - Tem início no Faial da Terra, na foz da ribeira, inflecte pela linha de costa para Nordeste até ao caminho de acesso à praia do Lombo Gordo. Segue por este caminho até ao limite superior de escarpado, retornando por este para Sudoeste até à ribeira no Faial da Terra, e por esta até ao ponto inicial.

4.2.2. Ponta do Arnel – Lomba da Cruz - Inicia-se na intersecção da ribeira com o limite superior de falésia, descendo depois pela ribeira até ao limite de costa, continuando por este limite para Norte até à Ribeira do Guilherme, e retorna ao ponto inicial pelo limite superior de falésia.

5. Ponta do Cintrão - Ponta da Maia

5.1. Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 37°50,895'N
- Sul pela linha de costa
- Este pelo meridiano 25°22,645'W

- Oeste pelo meridiano 25°30,414'W

5.2. Área Terrestre

Ponta do Cintrão – Inicia-se na parte mais Ocidental da falésia do Calhau do Cabo, em Santa Iria, no limite superior de falésia. Inflexão para Este, 90°, atravessando a ponta do Calhau do Cabo, até ao limite superior de falésia, continuando por este limite para Este até ao caminho de acesso ao porto de Sta. Iria. Desce depois por este caminho, e pela rampa de varagem até ao limite de costa. Regressa pelo limite de costa até ao ponto imaginário que se situa a Oeste, 270°, do ponto inicial, inlectindo depois na sua direcção.

6. Porto das Capelas – Ponta das Calhetas

Definido a:

- Norte pelo paralelo 37°50,932'N
- Sul e Oeste pela linha de costa
- Este pelo meridiano 25°36,308'W

SECÇÕES INTERIORES

7. Sete Cidades

Com início no cruzamento da estrada regional nº 8 - 2.^a com o caminho vicinal a Norte da lagoa do Peixe, segue pelo referido caminho vicinal, de nascente para poente até encontrar novamente a estrada regional a Sul da Lagoa do Canário, seguindo por esta para poente, até ao limite da freguesia das Sete Cidades, a Sul da Lagoa de Santiago. Segue por este limite contornando a caldeira no sentido dos ponteiros do relógio até ao cruzamento dos caminhos vicinais a Nordeste do vértice geodésico do Pico da Cruz. Segue para Sueste pelo caminho vicinal até ao cruzamento com a estrada regional, pela qual continua para Este até ao ponto inicial.

8. Gruta do Carvão

Desenvolve-se segundo uma faixa com 100 m de largura, que se inicia na Rua de Lisboa a partir do ponto UTM: 26S X-616288 Y-4177550 m, seguindo para noroeste, pelos pontos UTM: 26S X-616225 Y-4177700 m, X-616150 Y-4177760 m e X-616075 Y-4177900 m até ao cruzamento das Ruas do Pintor Domingos Rebelo e Direita de Santa Catarina, no ponto UTM: 26S X-616000 Y-4178000 m. A partir deste local, segue para Noroeste, pelos pontos UTM: 26S X-615825 Y-4178450 m, X-615737 Y-4178525 m, X-615656 Y-4178700 m e X-615585 Y-4178870 m, terminando no ponto UTM: 26S X-615510 Y-4179000 m, na Rua da Saúde, freguesia dos Arrifes.

9. Serra de Água de Pau

Tem início no entroncamento do caminho de acesso às Lombadas com o caminho das caldeiras da Ribeira Grande, segue por este na sentido das caldeiras até intersectar a curva de nível dos 400 m. Contorna a Serra de Água de Pau, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, por está curva até a intersectar a estrada regional, junto à Bandeirinha. Continua pela estrada regional em direcção à Ribeira Grande até ao caminho de acesso à Caldeira Velha, daí inflecte primeiro para Noroeste até ao ponto de Coordenada UTM 26S X-631904 Y-4182963 m, e deste para Sudoeste até ao ponto de coordenada UTM: 26S X-6 31785 Y-4182776 m. Continua depois para Sudeste pela linha de cumeeira até à curva de nível dos 400 m, e por esta, para Sul, até intersectar a ribeira a Norte do ponto cotado 518 m. Inflecte posteriormente para Sul até à intersecção da estrada regional com a curva de nível dos 800 m. Continuando a contornar a serra por esta curva até ao caminho carreteiro que vem do vértice geodésico Barrosa. Desce depois pelo vale até à curva de nível dos 500 m, pela qual continua até ao tanque de água a Norte do Pico da Praia. Desse ponto inflecte em direcção a Este até ao ponto onde a curva de nível dos 500 m intersecta o limite dos

matos, na coordenada UTM 26S: X-635218 Y-4178996 m, continuando por esta curva de nível até intersectar a parte montante da Ribeira de Água de Alto, a Norte do Azevinho, seguindo-a até à nascente junto ao vértice geodésico Cumeeira e depois até este vértice. Continua contornando a Serra de Água de Pau, agora pela cumeeira, primeiro para Norte e depois para Noroeste, até ao Caminho do Monte Escuro, pelo qual continua para Oeste até ao ponto inicial.

10. Lagoa do Congro

Limite correspondente à cratera delimitada pela curva de nível dos 500 m.

11. Furnas, Tronqueira e Planalto dos Graminhais

Inicia-se na estrada regional junto do Miradouro da Ponta da Madrugada, segue para Sul ao longo da mesma até ao Pico Longo. A partir daí segue a cota dos 400 metros, atravessa a Lomba da Igreja, Madeira Velha até à Saladinha, no ponto de coordenada UTM: 26S X-651068 Y-4180141 m. Deste ponto inflecte para Sudoeste pela cumeada até à Ribeira Quente, passando pelos pontos cotados 355, 359, 416, pelo vértice geodésico Bodes 1º, 462, e 425 m, no Pasto Agrião. Atravessa o vale da Ribeira e continua pela cumeeira para Sudoeste até ao ponto cotado 411 m, no sítio das Pocinhas. Daí segue para Oeste pela cumeeira, passando primeiro pelo caminho de acesso às Pocinhas, e depois pelos pontos cotados 476, 448, 423, 428, 427, 418, 398, 402, 394, 401, 404, 423 e 356 m, este último junto a estrada regional. Segue para Oeste por esta estrada até a estrada de acesso ao Castelo Branco. Segue por este caminho e pelo limite da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, primeiro para Norte e depois para Este, até à base dos cumes Pico do Ferro e Terra da Cafuga. Contorna estes cumes pela base, no sentido dos ponteiros do relógio e intersecta a estrada a Norte do Pico Ferro. Segue esta estrada para Norte, até à estrada regional 2-1 e depois para Este até a estrada 521. Sobe esta estrada até à curva a Oeste do Pico do Salto do Cavalo, neste ponto continua para Este, pelo traçado do Cume do Planalto dos Graminhais, até à curva da estrada que inflecte em direcção à Achada. Segue este caminho em direcção à Achada até intersectar a curva de nível dos 860 m, inflectindo depois para Noroeste em linha recta até ao ponto de intersecção da linha de água com esta mesma curva. Inflecte depois para Norte-Noroeste novamente por uma recta imaginária até ao ponto com cota 733 m, a Norte das Anieiras, onde muda de direcção para Nordeste até ao Outeiro do Açogue, onde continua ao longo da cota dos 400 metros até às Fontaneiras. A partir daí parte para Sudeste atravessando a Ribeira do Guilherme até à cota dos 559 m a Norte do Outeiro Alto, na ligação com o caminho, continua ao longo deste até aos Serviços Florestais da Pedreira, onde percorre uma linha recta imaginária até à Estrada Regional no ponto em que esta intersecta a Ribeira da Tosquiada. Continua pela estrada regional até ao ponto inicial.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3º)

Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha de São Miguel

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SMG01 – Reserva Natural da Lagoa do Fogo

Definido pela bacia hidrográfica da lagoa do Fogo.

SMG02 – Reserva Natural do Pico da Vara

Tem início no caminho de pé posto, que liga o Planalto dos Graminhais ao Pico da Vara, no lugar onde este caminho intersecta a parte montante da ribeira do Purgar. Inflexão para Noroeste pela cumeada, passando pelo ponto com cota 947 m, até à curva de nível dos 900 m, e por esta continua para Este até ao Caminho pedestre que vem da Malhada, segue depois este caminho para Norte até à Grota Escura. Desce esta grota até à Ribeira do Guilherme, inflectindo depois para Sul pela grota que separa os espigões de Francisco Pires e dos Bodes, até à estrada da Tronqueira. Continua para Norte pela Cumeada até à Serreta, descendo depois para Oeste pela cumeada, novamente, até à estrada da Tronqueira, seguindo por esta, na mesma direcção, até ao cruzamento com a parte montante da Grotinha do Pico Verde. Continua pelo vale para poente até ao ponto com cota 775 m. Sobe pela cumeada até à curva de nível dos 800 m, e por esta continua para Noroeste até à ribeira a Oeste do Pico Verde. Desce a ribeira até à cota dos 700 m, seguindo-a para Norte até ao afluente da ribeira do Purgar, seguindo depois por este até ao ponto inicial.

SMG03 – Monumento Natural da Caldeira Velha

Inicia-se na estrada regional no princípio do caminho de acesso à Caldeira Velha, segue depois a estrada regional em direcção à Lagoa do Fogo, até intersectar a curva de nível dos 400 m, continuando depois por esta curva para Sul até à linha de água que alimenta a Caldeira Velha. Estendesse por esta linha de água para montante até à cota dos 460 m. Daí inflecte no sentido Noroeste até ao ponto cotado 428 m, seguindo depois para Norte-Noroeste, pela cumeada até à curva de nível dos 380 m, desviando depois para Nordeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-631903 Y-4182963 m, e deste, para Sudeste, até ao ponto inicial.

SMG04 – Monumento Natural da Gruta do Carvão

Desenvolve-se segundo uma faixa com 100 m de largura, que se inicia na Rua de Lisboa a partir do ponto UTM: 26S X-616288 Y-4177550 m, seguindo para noroeste, pelos pontos UTM: 26S X-616225 Y-4177700 m, X-616150 Y-4177760 m e X-616075 Y-4177900 m até ao cruzamento das Ruas do Pintor Domingos Rebelo e Direita de Santa Catarina, no ponto UTM: 26S X-616000 Y-4178000 m. A partir deste local, segue para Noroeste, pelos pontos UTM: 26S X-615825 Y-4178450 m, X-615737 Y-4178525 m, X-615656 Y-4178700 m e X-615585 Y-4178870 m, terminando no ponto UTM: 26S X-615510 Y-4179000 m, na Rua da Saúde, freguesia dos Arrifes.

SMG05 – Monumento Natural do Pico das Camarinhas - Ponta da Ferraria

Tem início no ponto de coordenadas UTM: 26S X-601306 Y-4191319 m, inflecte para Sul ao longo da linha de costa até ao ponto com coordenadas UTM: 26S X-600944 Y-4190561 m, inflecte para Nordeste até interceptar o miradouro, seguindo pelo caminho de ligação entre a ponta da Ferraria e os Ginetes, no mesmo sentido até atingir o domo com o ponto cotado 176 m, contornando-o pela sua base no sentido contrário aos ponteiros do relógio, até interceptar a Rua do Moio. Continua ao longo desta, para Norte, até atingir um entroncamento na zona de Entre Caminhos, inflectindo aí para Oeste, até ao ponto inicial.

SMG06 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies do Ilhéu de Vila Franca Ilhéu de Vila Franca

Ilhéu de Vila Franca, definido pelo nível médio das águas do mar.

SMG07 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Serra de Água de Pau

Tem início no entroncamento do caminho de acesso às Lombadas com o caminho das caldeiras da Ribeira Grande, segue por este na sentido das caldeiras até intersectar a curva de nível dos 400 m. Contorna a Serra de Água de Pau, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, por esta curva até a intersectar a linha de água na Caldeira Velha, subindo posteriormente por esta até à cota dos 460 m. Daí inflecte no sentido Noroeste até ao ponto cotado 428 m, continuando depois para Norte-Noroeste, pela cumeada até à curva de nível dos 400 m, e por esta até intersectar a ribeira a Norte do ponto cotado 518 m. Inflecte posteriormente para Sul até à intersecção da estrada regional com a curva de nível dos 800 m. Continuando a contornar a serra por esta curva até ao caminho carreteiro que vêm do vértice geodésico Barrosa. Desce depois pelo vale até à curva de nível dos 500 m, pela qual continua até ao tanque de água a Norte do Pico da Praia. Desse ponto inflecte em direcção a Este até ao ponto onde a curva de nível dos 500 m intersecta o limite dos matos, na coordenada UTM 26S: X-635218 Y-4178996 m, continuando por esta curva de nível até intersectar a parte montante da Ribeira de Água de Alto, a Norte do Azevinho, seguindo-a até à nascente junto ao vértice geodésico Cumeeira e depois até este. Continua contornando a Serra de Água de Pau, agora pela cumeeira, primeiro para Norte e depois para Noroeste, até ao Caminho do Monte Escuro, pelo qual continua para Oeste até ao ponto inicial.

SMG08 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais

Inicia-se na estrada regional junto do Miradouro da Ponta da Madrugada, segue para Sul ao longo da mesma até ao Pico Longo. A partir daí segue a cota dos 400 metros, atravessa a Lomba da Igreja, Madeira Velha, passa a Norte do Espigão da Ponta, a Sul do Espigão de Dentro e do Pico do Canário e a Norte das Funduras e Pedras do Galego. Ai segue a linha de água para montante até a estrada 521, seguindo para Leste até ao Salto do Cavalo. Continua depois traçado do Cume do Planalto dos Graminhais até à curva da estrada que inflecte em direcção à Achada. Segue este caminho em direcção à Achada até intersectar a curva de nível dos 860 m, inflectindo depois para Noroeste em linha recta até ao ponto de intersecção da linha de água com esta mesma curva. Inflecte depois para Norte-Noroeste novamente por uma recta imaginária até ao ponto com cota 733 m, a Norte das Anieiras, onde muda de direcção para Nordeste até ao Outeiro do Açougue, onde continua ao longo da cota dos 400 metros até às Fontaneiras. A partir daí parte para Sudeste atravessando a Ribeira do Guilherme até à cota dos 559 m a Norte do Outeiro Alto, na ligação com o caminho, continua ao longo deste até aos Serviços Florestais da Pedreira, onde percorre uma linha recta imaginária até à Estrada Regional no ponto em que intersecta a Ribeira da Tosquiada. Continua pela estrada regional até ao ponto inicial.

SMG09 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Ponta do Cintrão

Inicia-se na parte mais Ocidental da falésia do Calhau do Cabo, em Santa Iria, no limite superior de falésia. Inflexão para Este, 90º, atravessando a ponta do Calhau do Cabo, até ao limite superior de falésia, continuando por este limite para Este até ao caminho de acesso ao porto de Sta. Iria. Desce depois por este caminho, e pela rampa de varagem até ao limite de costa. Regressa pelo limite de costa até ao ponto imaginário que se situa a Oeste, 270º, do ponto inicial, inflectindo depois na sua direcção.

SMG10 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Ponta do Arnel

Inicia-se na intersecção da ribeira com o limite superior de falésia, descendo depois pela ribeira até ao limite de costa, continua por este limite para Norte até à Ribeira do Guilherme, e retorna ao ponto inicial pelo limite superior de falésia.

SMG11 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies das Feteiras

Inicia-se, na linha de costa, no lado Este da piscina das Feteiras, sobe para Norte até ao caminho de acesso às piscinas e continua por este para Este até ao limite superior da falésia. Estende-se pelo limite superior da falésia até intersectar a linha de água que nasce no Monte Gordo, desce por esta até à linha de costa e retorna ao ponto inicial.

SMG12 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Ponta do Escalvado

Inicia-se na Rua do Moio, no entroncamento na zona de Entre Caminhos, inflectindo aí para Oeste, até ao ponto de coordenada UTM 26S X-601306 Y-4191319 m, na linha de costa e por esta segue para Nordeste até à Grota dos Milhafres. Inflexão por esta grota até ao limite superior de escarpado, seguindo por este para Sudoeste até à rua do Moio, a Norte do miradouro do Pico do Escalvado. Continua por esta rua até ao ponto inicial.

SMG13 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Ponta da Bretanha

Inicia-se na linha de costa, junto ao Farol da Ponta da Costa, seguindo para Oeste por esta linha até ao ponto de coordenada UTM: 26S X-604501 Y-4195184 m, na Beira Mar de Cima. Inflexão posteriormente para Norte até ao limite superior de falésia, pelo qual segue para Este até ao ponto inicial.

SMG14 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies do Faial da Terra

Tem início no Faial da Terra, na foz da ribeira, inflecte pela linha de costa para Nordeste até ao caminho de acesso à praia do Lombo Gordo. Segue por este caminho até ao limite superior de escarpado, retornando por este para Sudoeste até à ribeira no Faial da Terra, e por esta até ao ponto inicial.

SMG15 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Ferraria

Inicia-se no Miradouro da Ponta da Ferraria, inflecte para Sudoeste em direcção ao ponto na linha de costa com coordenada UTM: 26S X-600944 Y-4190561 m. Segue a linha de costa para Sul até à segunda linha de água, subindo por esta até ao limite superior da falésia. Inflecte para Norte e retorna ao ponto inicial.

SMG16 - Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Lagoa do Congro

Limite correspondente à caldeira delimitada pela curva de nível dos 500 m.

SMG17 – Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades

Com início no cruzamento da estrada regional nº 8-2.^a com o caminho vicinal a Norte da lagoa do Peixe, segue pelo referido caminho vicinal, de nascente para poente até encontrar novamente a estrada regional a Sul da Lagoa do Canário, seguindo por esta para poente, até ao limite da freguesia das Sete Cidades, a Sul da Lagoa de Santiago. Segue por este limite contornando a caldeira no sentido dos ponteiros do relógio até ao cruzamento dos caminhos vicinais a Nordeste do vértice geodésico do Pico da Cruz. Segue para Sueste pelo caminho vicinal até ao cruzamento com a estrada regional, pela qual continua para Este até ao ponto inicial.

SMG18 – Área de Paisagem Protegida das Furnas

Inicia-se no cruzamento da estrada regional 2-1 com o caminho de acesso ao Miradouro do Pico do Ferro, seguindo pelo último em direcção ao miradouro até a base dos cumes da Terra da Cafuga e do Pico do Ferro, contorna posteriormente estes cumes no sentido contrario ao dos ponteiros, até ao limite Norte da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas, e por este segue para Oeste até ao caminho do Castelo Branco. Segue para Sul pelo limite Oeste da Bacia Hidrográfica e por esse caminho até a estrada regional, pela qual continua para Este até à curva no pico dos Covões. Segue depois pelo limite de bacia até ao ponto cotado 411 m a Noroeste da Ribeira Quente. Desse ponto inflecte em direcção a Este-Nordeste pela cumeada, passando pelo vértice geodésico Bodes, até intersectar a curva de nível dos 400 m junto ao lugar da Saladinha. Inflecte para Norte e Noroeste por esta curva até intersectar a

parte montante da ribeira a Sul do vértice geodésico Gafanhoto, subindo depois por esta até à estrada. Seguindo depois por esta para Sudoeste e retornando ao ponto inicial.

SMG19 – Área de Protecção de Gestão de Recursos: Caloura - Ilhéu de Vila Franca

Definido a

- Norte pela linha de costa, desde o seu limite Oeste até ao ponto de coordenada UTM: 26S X-633091 Y-4175262 m, pelo limite superior de falésia e pela curva de nível dos 10 m.
- Sul pelo paralelo 37°41,933' N
- Oeste pelo meridiano 25°31,850' W
- Este pelo meridiano 25°26,017' W

SMG20 – Área de Protecção de Gestão de Recursos da Costa Este

Definido a:

- Oeste pela linha de costa
- Este pelo meridiano 25°7,833' W
- Norte pelo paralelo 37°49,350' N
- Sul pelo paralelo 37°45,950' N

SMG21 – Área de Protecção de Gestão de Recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia

Definida a:

- Norte pelo paralelo 37°50,895' N
- Sul pela linha de costa
- Este pelo meridiano 25°22,645' W
- Oeste pelo meridiano 25°30,414' W

SMG22 – Área de Protecção de Gestão de Recursos do Porto das Capelas - Ponta das Calhetas

Definido a:

- Norte pelo paralelo 37°50,932'N
- Sul e Oeste pela linha de costa
- Este pelo meridiano 25°36,308'W

SMG23 – Área de Protecção de Gestão de Recursos da Ponta da Ferraria - Ponta da Bretanha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 37°54,705'N
- Sul pelo paralelo 37°51,250'N
- Oeste pelo meridiano 25°51,655'W
- Este pela linha de costa e pelo meridiano 25°47,272'W